

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 479, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 3 de julho de 2024, a Mensagem nº 479, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, EMI nº 00080/2024 MRE MF, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.



A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Protocolo em epígrafe é o de atualizar a Convenção Brasil-Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto de Renda, de 26 de abril de 1988 (promulgada pelo Decreto nº 510, de 27 de abril de 1992), com o propósito de eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação a diversos tipos de rendimentos, trazendo maior segurança aos negócios em geral; combater a evasão e elisão fiscal e aumentar a cooperação entre as administrações tributárias das Partes no intercâmbio de informações de interesse da área.

O Protocolo em apreço é composta por 23 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1** traz nova redação para o preâmbulo da Convenção, adicionando, entre os motivos para a conclusão da avença, evitar a criação de oportunidades de não tributação ou de tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal, inclusive por meio de uso abusivo de acordos, cujo objetivo seja estender os benefícios previstos na Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados.

O **Artigo 2** introduz novo parágrafo 2 ao Artigo 1 da Convenção, que estipula o princípio geral de que o instrumento não deve afetar a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19 (Pagamentos governamentais), 20 (Professores e pesquisadores), 21 (Estudantes e aprendizes), 23 (Métodos para eliminar a dupla tributação), 24 (Não-discriminação), 25 (Procedimento amigável) e 27 (Agentes diplomáticos e funcionários).

O **Artigo 3** veicula nova redação ao Artigo 2 da Convenção, que versa sobre os impostos visados pelo instrumento, que são os impostos



sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Estão contemplados, para o Brasil, o “imposto federal sobre a renda”, e, para a Índia, o “imposto sobre a renda”.

O **Artigo 4** traz nova redação para o Artigo 3 da Convenção, que apresenta um conjunto de definições gerais necessárias para a aplicação da avença. Entre as definições, citamos a de “pessoa”, que abrange uma pessoa física, uma sociedade, um grupo de pessoas e qualquer outra entidade que, em virtude da legislação tributária em vigor nos respectivos Estado Contratantes, seja considerada como uma unidade tributária; “sociedade”, que significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários; “nacionais”, que significa: (i) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante; e (ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante; e “ano fiscal”, que significa: (i) no caso do Brasil: o ano calendário que comece em primeiro de janeiro; (ii) no caso da Índia: o ano financeiro que comece no primeiro dia de abril. Para a aplicação do instrumento, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado aplicável aos impostos que são objeto da Convenção, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado.

O **Artigo 5** apresenta nova redação para o Artigo 4 da Convenção (Residentes). O residente de um Estado Contratante é definido como qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede legal, local de incorporação, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Este termo, contudo, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes situadas nesse Estado. O dispositivo estabelece, ainda, critérios de



residência para o caso em que a pessoa física ou jurídica for residente de ambos Estados.

O **Artigo 6** confere nova redação ao Artigo 5 da Convenção (Estabelecimento permanente). Para os fins da Convenção, a expressão estabelecimento permanente é a instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte, abrangendo sede de direção, filial, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo, canteiro de obras, entre outros. Inclui, ainda, a prestação de serviços, inclusive serviços de consultoria, por uma empresa por meio de funcionários ou de pessoal contratado por essa empresa para tal fim, mas apenas se atividades dessa natureza forem realizadas em um Estado Contratante por um período ou períodos totalizando mais de 183 dias dentro de qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão. O dispositivo estabelece critérios para consideração desse período de tempo para fins de caracterização da prestação de serviços como estabelecimento permanente, elenca uma série de atividades preparatórias ou auxiliares excluídas da definição, discrimina um conjunto de critérios subsidiários de inclusão e exclusão e define o conceito de empresa estreitamente relacionada para fins de aplicação da Convenção.

O **Artigo 7** traz nova redação ao Artigo 8 da Convenção (Transporte marítimo e aéreo), estipulando a regra de que os lucros obtidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional devem ser tributados apenas nesse Estado (Estado de residência).

O **Artigo 8** modifica os parágrafos 2, 4 e 6 do Artigo 10 da Convenção, que trata da tributação de dividendos. Pelo dispositivo modificado, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados no outro Estado (Estado de residência), mas é prevista a possibilidade de tributação no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar (Estado da fonte). Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte é limitada a: a) 10% do montante bruto



dos dividendos se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 20% do capital da sociedade pagadora dos dividendos, ao menos pelo período de 365 dias que preceder o dia do pagamento dos dividendos; ou b) 15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos. Quando o beneficiário efetivo dos dividendos no Estado de residência mantiver estabelecimento permanente ou prestar serviços pessoais de caráter independente por intermédio de instalação fixa no Estado da fonte e essa sociedade for a pagadora de dividendos, aplicam-se, respectivamente, as disposições do Artigo 7 (lucro das empresas) ou do Artigo 14 (profissões independentes).

O **Artigo 9** altera os parágrafos 2, 3(a)¹, 5, 6 e 7 do Artigo 11 da Convenção, que versa sobre a tributação de juros. Pelo dispositivo modificado, os juros provenientes de um Estado e pagos a um residente do outro Contratante podem ser tributados nesse outro Estado (Estado de residência), embora também possam ser tributados no Estado da fonte, de acordo com sua legislação. Porém, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado, a tributação no Estado da fonte obedecerá a um limite de: 10% do montante bruto dos juros em relação a empréstimos concedidos, por um período de no mínimo 5 anos, por um banco para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento; e 15% nos demais casos. Quando o beneficiário dos juros for o Governo, órgão

¹ Deve-se destacar a existência de **erro formal na redação**, em todas as línguas, do **§ 1º do Artigo 9 do Protocolo** ao fazer menção à **exclusão e substituição do § 3º do Artigo 11 da Convenção**, *in verbis*:

“1. Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 11 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

‘2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provie-rem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 10 por cento do montante bruto dos juros se o beneficiário efetivo for um banco e o empréstimo foi concedido por pelo menos cinco anos para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento; ou
- b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.”

O erro é facilmente identificável ao se constatar que o art. 9, § 1º do Protocolo traz a nova redação apenas para o § 2º do Art. 11 da Convenção, e não para o § 3º, contradizendo o próprio enunciado. Além disso, o § 2º do Art. 9º do Protocolo modifica a alínea “a” do § 3º do Art. 11 da Convenção. Interpretação literal do dispositivo do Protocolo conduziria ao ilogismo de se excluir o § 3º do Art. 11 da Convenção e, logo em seguida, substituir a alínea “a” do mesmo dispositivo da Convenção. Por essa razão, entendemos que o erro formal não apresenta óbices à aprovação da matéria, ao ser facilmente sanável pelas regras de interpretação de tratados internacionais e pelo mecanismo de consulta e solução de controvérsias da própria Convenção.



ou agência de um Estado Contratante, o Estado da fonte isentará de imposto os juros.

O **Artigo 10** modifica os parágrafos 2, 4 e 5 do Artigo 12 da Convenção, pertinente à tributação de royalties. O dispositivo como emendado vai permitir a tributação no Estado de residência e no Estado da fonte, porém, quando o beneficiário efetivo for residente do outro Estado Contratante, o Estado da fonte estará limitado a tributar até: a) 15% do montante bruto dos royalties provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio; e b) 10% nos demais casos.

O **Artigo 11** acrescenta novo Artigo 12-A à Convenção, tratando da remuneração por serviços técnicos. A expressão “remunerações por serviços técnicos” significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que, entre outros critérios, o pagamento seja feito: a um empregado da pessoa que efetua o pagamento; em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou por uma pessoa física por serviços para o uso pessoal de uma pessoa física. Pelo dispositivo, a remuneração por serviços técnicos é tributada no Estado de residência, podendo também o ser no Estado da fonte, limitado ao valor de 10% do valor bruto das remunerações no caso de o beneficiário efetivo ser um residente do outro Estado Contratante.

O **Artigo 12** substitui o Artigo 13 da Convenção (Ganhos de capital). Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imóveis referidos no Artigo 6, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado (Estado de situação do bem). O mesmo raciocínio se aplica aos ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios ou aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves ou de bens móveis alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado (Estado de



residência). Os ganhos provenientes da alienação de ações de uma sociedade residente de um Estado Contratante poderão ser tributados nesse Estado (Estado de residência). Os ganhos decorrentes da alienação de outros tipos de bens poderão ser tributados em ambos os Estados Contratantes.

O **Artigo 13** substitui o Artigo 14 da Convenção (serviços pessoais independentes). Em regra os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado (Estado de residência), exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante (Estado da fonte): se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar suas atividades; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no Estado da fonte; ou se ele permanecer no outro Estado Contratante por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal considerado; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado. A expressão “serviços profissionais” abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

O **Artigo 14** dá nova redação aos parágrafos 2 e 3 do Artigo 15 da Convenção (profissões dependentes). A remuneração recebida de um emprego por um residente de um Estado Contratante é, em regra, tributada nesse Estado (de residência). Entretanto, se o emprego for exercido no outro Estado Contratante, passa a ser aí tributada (Estado da fonte), exceto se: o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias; e as remunerações forem pagas por um empregador não residente do outro Estado; e o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o



empregador possua no outro Estado. As remunerações de membro da tripulação regular de um navio ou aeronave, exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional, serão tributadas no Estado de residência.

O **Artigo 15** substitui o Artigo 17 da Convenção (artistas e desportistas). O dispositivo permite a tributação pelo Estado onde exercida a atividade do profissional de espetáculos ou do desportista (Estado da fonte), em caráter pessoal, salvo quando a visita do profissional a um Estado Contratante for substancialmente custeada por fundos públicos do outro Estado Contratante.

O **Artigo 16** altera os parágrafos 2 e 3 do Artigo 19 da Convenção (pagamentos governamentais), desdobrando situações específicas de tributação no Estado da fonte ou no Estado de residência sobre remunerações, excluindo as pensões e serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial do Estado, pagas por um Estados Contratante a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado.

O **Artigo 17** substitui o Artigo 23 da Convenção (Métodos para eliminar a dupla tributação). O dispositivo indica os procedimentos a serem adotados pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, evitando ou reduzindo a dupla tributação jurídica internacional. Como regra geral, quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante (Estado da fonte), o Estado de residência deve deduzir dos impostos sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Estado da fonte. Tal dedução, todavia, não excederá em qualquer caso a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível, conforme o caso, aos rendimentos que possam ser tributados no Estado da fonte.

O **Artigo 18** modifica o parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção (não-discriminação), mantendo o teor do texto original quanto à regra geral de tratamento não discriminatório, mas acrescentando uma exceção para



aplicação discriminatória, pelo Estado da fonte, de alíquotas de imposto sobre os lucros de um estabelecimento permanente que uma sociedade do outro Estado Contratante possua no Estado da fonte.

O **Artigo 19** altera a redação do parágrafo 1 do Artigo 25 da Convenção (procedimento amigável), restringindo o prazo para apresentação da reclamação de cinco para três anos, contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições da Convenção.

O **Artigo 20** insere novo Artigo 26-A na Convenção, que versa sobre a limitação de benefícios às pessoas abrangidas pelo instrumento para evitar seu uso abusivo, discriminando as condições de qualificação das pessoas físicas ou jurídicas residentes de um Estado Contratante, bem como das transações, atividades e estabelecimentos dessas pessoas nos Estados Contratantes. De modo geral, um benefício fiscal previsto não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pela Convenção se for razoável concluir que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade das disposições do instrumento, sujeito a prova em contrário pela parte prejudicada por meio de requerimento às autoridades competentes dos Estados Contratantes.

O **Artigo 21** substitui todo o texto do Protocolo anexo à Convenção. Entre as novas disposições há a previsão de que: a Convenção não impede a aplicação das medidas nacionais relativas à evasão e elisão fiscais; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é considerado um imposto visado pelo instrumento; a definição de imposto para efeito da Convenção não inclui penalidades ou multas exigidas em relação a um imposto, não se considerando o montante a pagar por tal falta, omissão, penalidade ou multa para efeito de concessão de crédito tributário; o juro pago como remuneração sobre capital próprio de acordo com a legislação brasileira é considerado juro para os efeitos da Convenção (Art. 11); é considerado remuneração por serviços técnicos o pagamento de qualquer espécie recebido como remuneração pela prestação de assistência técnica, conforme o Art. 12(3); e a limitação do imposto retido na fonte a 15% do montante bruto dos



lucros de um estabelecimento permanente no Brasil controlado por um residente da Índia (Art. 10(5)) não é considerada conflitante com o Art. 24(2), que trata sobre a não discriminação e de suas exceções.

O **Artigo 22** prescreve o início da vigência do Protocolo após 30 dias da data de recebimento das notificações de cada Estado Contratante sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento, modulando os efeitos para impostos retidos na fonte e para os demais impostos cobertos pela Convenção.

O **Artigo 23** estipula que a vigência do Protocolo está atrelada à da Convenção, conforme o Artigo 29 da Convenção, que trata do processo de denúncia do instrumento.

O Protocolo foi assinado em Brasília, em duplicata, em 24 de agosto de 2022, nos idiomas português, hindi e inglês, todos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciar a análise do mérito, é preciso sublinhar que, nesta Comissão, o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022, será examinado sob a perspectiva do direito internacional e das relações internacionais brasileiras, que integram o campo temático deste Colegiado.

Desse modo, os impactos do compromisso internacional sobre o sistema tributário nacional e sua conformidade com os preceitos constitucionais deverão ser objeto de discussão e deliberação nas Comissões regimentalmente competentes.



Acordos para evitar a dupla tributação (ADTs) objetivam determinar a competência tributária dos países contratantes em relação a diversos tipos de rendimentos, eliminar ou minimizar as situações em que uma mesma atividade econômica é tributada nas duas jurisdições, permitir o intercâmbio de informações fiscais entre as jurisdições e, mais modernamente, combater a evasão e elisão fiscais e a corrosão da base tributária. Com a crescente interdependência econômica no período pós-guerra, o adensamento das redes de acordos bilaterais para evitar a dupla tributação revelou-se importante para favorecer investimentos e operações internacionais, conferindo maior isonomia, previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos entre as jurisdições envolvidas.

O Brasil iniciou o processo de negociação de seus tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a renda na segunda metade da década de 1960, culminando com o tratado com a Suécia, celebrado em 1965, e com o Japão, de 1967. No contexto histórico sucessivo, o processo de assinatura desses tratados bilaterais acabou por ser lento, mas nunca paralisado, com tratados assinados em todas as décadas seguintes do século passado e deste século, existindo atualmente 37 ADTs em vigor, número marcadamente pequeno entre países com grandes economias.

Cabe mencionar que o Brasil nunca teve um modelo de convenção próprio, fazendo adaptações que se baseiam, majoritariamente, no modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e, em menor grau, no Modelo da Organização das Nações Unidas (ONU), além de cláusulas especificamente desenhadas nos tratados conforme a conveniência das partes.

Com o aumento do uso de esquemas de planejamento tributário agressivo praticados por empresas transnacionais e conglomerados econômicos, que se utilizam de lacunas e assimetrias entre sistemas tributários nacionais para manipular lucros e transferi-los para países de baixa tributação, gerando concorrência fiscal lesiva e solapando a capacidade de arrecadação das jurisdições onde desenvolvem suas atividades produtivas, os países-membros da OCDE e do G-20 adotaram em 2013 um projeto de combate à



Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros, conhecido como BEPS (Base Erosion and Profit Shifting, em inglês), cujas ações e boas práticas, que continuaram evoluindo, têm sido adotadas pelos países do grupo, inclusive o Brasil.

Diante do aumento da competitividade internacional e com a busca por maior inserção do Brasil nas cadeias globais de valor, a política tributária internacional do Brasil tem buscado, por um lado, alinhar-se com as boas práticas internacionais, como demonstrado pela adoção de grande parte das cláusulas do Modelo de ADT da OCDE e pela inclusão dos dispositivos que compõe os padrões mínimos acordados no Projeto BEPS, e, por outro lado, atualizar e ampliar a rede brasileira de ADTs com países prioritários. Nos últimos anos, o Brasil firmou ADTs com novo desenho (ou emendas a ADTs vigentes) com a Suíça (celebrado em 2018), Emirados Árabes Unidos (2018), Singapura (2018) e Uruguai (2019), todos já internalizados, bem como com a Suécia (2019), Chile (2022), China (2022), Colômbia (2022), Polônia (2022), Reino Unido (2022) e Noruega (2022), que se encontram em tramitação interna.

No caso do Protocolo de Emenda assinado pelo Brasil e Índia em 2022, que estamos a apreciar, pode-se notar, no desenho do instrumento, um esforço para preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do Brasil, ainda que de maneira não exclusiva. Por outro lado, os limites à tributação na fonte de dividendos, juros e royalties são estabelecidos em patamares menores do que os mantidos em ADTs anteriores, mas em linha com as recomendações da OCDE e com a moldura dos novos ADTs brasileiros.

De especial importância, o Protocolo introduz na Convenção de 1988 regras de limitação de benefício (LOB) e de teste do objeto principal dos negócios (PPT), que buscam afastar o uso abusivo do instrumento, em linha com a Ação 6 do BEPS, definindo: as pessoas qualificadas para receber os benefícios fiscais, as pessoas consideradas conectadas, bem como a substancialidade das atividades negociais para fins da determinação da residência e da concessão de vantagens. Um benefício previsto no instrumento



não deve ser concedido a uma pessoa abrangida pela Convenção se for razoável às autoridades fiscais dos Estados Contratantes concluir que a obtenção do benefício foi o objetivo principal da operação tributável, e que a obtenção desse benefício não está de acordo com o objetivo e finalidade do instrumento.

Os Juros sobre Capital Próprio, considerado um instrumento híbrido, são classificados no instrumento como juros, e não dividendos, evitando assim situação de dupla não tributação. O pagamento por serviços de assistência técnica é equiparado à remuneração por serviços técnicos, limitada a tributação no Estado da fonte a 10% do valor bruto das remunerações no caso de o beneficiário ser residente do outro Estado Contratante.

A eliminação de dupla tributação se dará de forma que, nos rendimentos sujeitos à tributação concorrente entre os Estados Contratantes, é possível a dedução dos valores pagos a título de tributos sobre a renda no Estado da fonte do cálculo dos tributos no Estado de residência, limitada a dedução à fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados no Estado da fonte.

O presente Protocolo busca atualizar integralmente os artigos da Convenção sobre estabelecimentos permanentes; métodos para eliminar a dupla tributação; tributação sobre a remuneração por serviços técnicos, ganhos de capital, serviço pessoais independentes e remunerações sobre atividades de artistas e desportistas. A aplicação das regras nacionais sobre preços de transferências ocorre por meio da utilização de Procedimento Amigável (MAP), permitindo uma investigação de casos concretos que requeiram a realização de ajustes no preço de transferência, conforme o Artigo 25 da Convenção, que apenas teve o primeiro parágrafo atualizado. As disposições da Convenção sobre intercâmbio de informações já foram atualizadas por intermédio de um Protocolo de Emenda de 2013.

Nas relações econômicas bilaterais, a Índia se destaca como um relevante parceiro comercial do Brasil, bem como uma potencial fonte e destino de investimentos externos diretos. De acordo com os dados da



Secretaria de Comércio Exterior, a corrente de comércio do Brasil com a Índia atingiu o valor de US\$ 15,2 bilhões em 2022, com a exportação de US\$ 6,3 bilhões em bens pelo Brasil, e a importação de US\$ 8,9 bilhões em bens indianos. O Acordo de Comércio Preferencial (ACP) Mercosul-Índia, em vigor desde 2009, prevê preferências fixas de 10%, 20% e 100% para 450 linhas tarifárias de cada lado. Desde 2019, foram retomadas tratativas com vistas a uma expansão significativa do ACP, tema que segue em exame pelas partes. Recentemente, o mercado indiano indicou abertura para uma série de produtos brasileiros: suco de açaí, açaí em pó, frutos de abacate, pescado de cultivo e pescado de captura.

A magnitude da economia indiana, quinta maior do mundo, com um mercado de 1,4 bilhão de habitantes, e suas elevadas taxas de crescimento oferecem oportunidades crescentes para vários segmentos da indústria e do agronegócio brasileiros. O estoque de investimentos indianos no Brasil chegou a mais de US\$ 3 bilhões em 2022, englobando setores como os de tecnologia da informação, farmacêutico, geração de energia, agricultura, mineração, engenharia e automotivo. As companhias brasileiras têm investido na Índia nos setores automotivo, de TI, mineração, energia, biocombustíveis e calçados.

O Brasil é o maior parceiro comercial indiano na América Latina e constitui plataforma de projeção de empresas indianas nessa região, em particular no setor farmacêutico e de TI. O gigantesco mercado indiano e o pujante setor de tecnologia e inovação representam grande potencial de cooperação e investimento para empresas brasileiras, sem mencionar o setor de biocombustíveis, em que o Brasil se destaca na produção de energia a partir do álcool, estratégico para a economia indiana, que é grande produtora de cana-de-açúcar e necessita de fontes energéticas mais sustentáveis.

Com vistas a aprofundar a relação bilateral e pavimentar o caminho para futuros investimentos, em janeiro de 2020, foi adotado o Plano de Ação para Fortalecer a Parceria Estratégica Brasil-Índia e firmados 15 acordos bilaterais em diversas áreas, de que são exemplos o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), o Acordo de Previdência



Social e os Memorandos de Entendimento sobre Cooperação em Bioenergia e sobre Cooperação no Campo da Saúde e da Medicina.

Nesse mesmo sentido, a atualização da Convenção de 1988 para evitar a dupla tributação com a Índia contribui para potencializar a relação econômica entre os países em termos de redução de custos e incremento da segurança jurídica para investidores, principalmente em um novo ciclo de oportunidades de investimento no Brasil, mas também para atender empresas brasileiras que hoje operam com unidades na Índia.

Uma vez modificada a Convenção de 1988 pelo Protocolo, espera-se o fortalecimento da cooperação entre as respectivas administrações tributárias e a promoção das melhores práticas tributárias internacionais, de uma maior previsibilidade e menor onerosidade para as respectivas empresas transnacionais, levando a um incremento nas relações comerciais e de investimentos entre os países.

Feitas essas observações, reputamos que o presente Protocolo atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER

2024-12590





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247205740600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



Apresentação: 11/11/2024 09:39:12.760 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 479/2024

PRL n.1

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Mensagem nº 479, de 2024)

Aprova o texto do Protocolo
Alterando a Convenção entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo
da República da Índia Destinada a Evitar a
Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal
em Matéria de Impostos sobre a Renda,
assinado em Brasília, em 24 de agosto de
2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a
Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da
República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão
Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de
agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da
Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido
Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem
encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER

2024-12590



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247205740600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

